



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001274962

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007788-40.2023.8.26.0132, da Comarca de Catanduva, em que é apelante ERICA APARECIDA PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FINANCEIRA ALFA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com observação acerca do deferimento da benesse da gratuidade. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores. IRINEU FAVA (Presidente sem voto), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ

São Paulo, 30 de dezembro de 2024.

SOUZA LOPES
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 51300

APEL.Nº: 1007788-40.2023.8.26.0132

COMARCA: CATANDUVA

APTE. : ERICA APARECIDA PEREIRA

APDO. : FINANCEIRA ALFA S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Revisão – Cédula de crédito bancário – Limitação à taxa de juros – Ausência – Capitalização de juros – Possibilidade – Tarifas de cadastro e registro de contrato – Admissibilidade -- Recurso improvido, com observação acerca do deferimento da benesse da gratuidade.

Cuida-se de apelação contra a r. sentença que julgou improcedente a ação revisional intentada por ERICA APARECIDA PEREIRA contra FINANCEIRA ALFA S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

A autora faz referência ao CDC e insurge-se a taxa de juros, a capitalização e as tarifas de cadastro e registro de contrato. Busca a reforma do *decisum* e o deferimento da benesse da gratuidade.

Após contrariedade, subiram os autos.

Esse é o relatório.

De início, diante da documentação apresentada, defiro os benefícios da justiça gratuita a recorrente (fls. 233).

No mais, não prospera a irresignação recursal.

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor é inquestionável, todavia, deve ficar claro que o simples fato de ser um contrato de adesão não significa que seja nulo ou que contenha cláusula abusiva. Os contratos de adesão são lícitos, previstos no sistema jurídico e, por si só, não têm o condão de viciar a vontade do aderente.

Trata-se de revisão com base em cédula de crédito bancário que prevê expressamente a taxa de juros mensal e anual, bem como o custo efetivo total, o que afasta a possibilidade de alegar desconhecimento ou dúvida na contratação.

Em relação às taxas de juros, não existe qualquer limitação legal ou constitucional, valendo anotar o enunciado da Súmula Vinculante nº 7: *“A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.”*

De se consignar que qualquer pessoa que reside neste país tem pleno conhecimento de que aqui se praticam as maiores taxas de juros, de sorte que, quem contrata com o Banco sabe que sofrerá pesado ônus.

Valendo ainda destacar que, em se tratando de cédula de crédito bancário, a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano encontra amparo legal (Lei 10.931/2004) e contratual (fls. 42, item 3), não havendo como se invalidar a cobrança.

No que se refere às tarifas bancárias, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.251.331/RS – RECURSO ESPECIAL 2011/0096435-4, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC/73, pronunciou-se definitivamente acerca do tema, valendo o destaque:

“Para os efeitos do art. 543-C, do CPC, ressaltados os posicionamentos pessoais dos Srs. Ministros Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino, que acompanharam a relatora, foram fixadas as seguintes teses:

- 1. Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressaltado o exame de abusividade em cada caso concreto;*
- 2. Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira;*
- 3. Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais”.*

Diante disso, conclui-se que:

I- As tarifas: de abertura de crédito (TAC), de emissão de carnê (TEC), ou “*outra denominação para o mesmo fato gerador*”, somente são devidas nos contratos celebrados até 30/04/2008, “*ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto*”.

II- A tarifa de cadastro, que não se confunde com tarifa de abertura de crédito (TAC), tem como fato gerador a “*realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessárias ao início de relacionamento de conta corrente de depósitos, conta de depósitos de poupança e operações de crédito de arrendamento mercantil*” (Resolução 3.919/2010 do Banco Central do Brasil), podendo ser cobrada uma única vez, “*no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira*”.

III- É legítima a contratação de pagamento de Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF).

Ainda, em caráter de Recurso Repetitivo (Tema 958), foi proferida decisão pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.578.553/SP, nos seguintes termos:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA

REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO.

1.DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:

2.1.Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;

2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1.abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

3. CASO CONCRETO.

3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda").

3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia.

4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

(REsp 1578553/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 06/12/2018)

Feitas estas considerações, passa-se ao exame das tarifas questionadas:

Quanto à TARIFA DE CADASTRO, diante da decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, não há como invalidar a cobrança, eis que expressamente pactuada, não se vislumbrando qualquer abusividade.

O mesmo se diz quanto à TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO, diante da efetiva prestação do serviço.

Em suma, não restou demonstrada a necessidade do Estado intervir na relação contratual havida entre as partes e, assim sendo, a improcedência da ação era mesmo de rigor.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso. Em observância ao disposto no art. 85, §1º e §11, CPC, ficam majorados os honorários advocatícios para R\$ 2.500,00, atualizados a partir da publicação deste v. Acórdão, observando-se o deferimento da benesse da gratuidade.

SOUZA LOPES

Relator